

Seguro Automóvel

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Ocidental seguros
Millenniumbcp Fortis
GRUPO SEGUADOR

Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A.,
sociedade anónima com sede na Avenida José Malhoa, n.º 27, em Lisboa, pessoa colectiva n.º 501836918 e matriculada sob
esse número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €12.500.000

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DA APÓLICE DO SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE- PARTE I - SEGURO AUTOMÓVEL OBRIGATÓRIO

Cláusula Preliminar

CAPÍTULO I : Definições, objecto e garantias do contrato

Cláusula 1ª Definições

Cláusula 2ª Objecto do contrato

Cláusula 3ª Âmbito territorial e temporal

Cláusula 4ª Âmbito material

Cláusula 5ª Exclusões da garantia obrigatória

CAPÍTULO II : Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6ª Dever de declaração inicial do risco

Cláusula 7ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

Cláusula 8ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

Cláusula 9ª Agravamento do risco

Cláusula 10ª Sinistro e agravamento do risco

CAPÍTULO III : Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11ª Vencimento dos prémios

Cláusula 12ª Cobertura

Cláusula 13ª Aviso de pagamento dos prémios

Cláusula 14ª Falta de pagamento dos prémios

Cláusula 15ª Alteração do prémio

CAPÍTULO IV : Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16ª Início da cobertura e de efeitos

Cláusula 17ª Duração

Cláusula 18ª Resolução do contrato

Cláusula 19ª Alienação do veículo

Cláusula 20ª Transmissão de direitos

CAPÍTULO V : Prova do seguro

Cláusula 21ª Prova do seguro

Cláusula 22ª Intervenção de mediador de seguros

CAPÍTULO VI : Prestação principal do Segurador

Cláusula 23ª Limites da prestação

Cláusula 24ª Franquia

Cláusula 25ª Pluralidade de seguros

Cláusula 26ª Insuficiência do capital

CAPÍTULO VII : Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27ª Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

Cláusula 28ª Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

Cláusula 29ª Obrigações do Segurador

Cláusula 30ª Códigos de conduta, convenções ou acordos

Cláusula 31ª Direito de regresso do Segurador

CAPÍTULO VIII : Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 32ª Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

Cláusula 33ª Certificado de tarificação

CAPÍTULO IX : Disposições diversas

Cláusula 34ª Comunicações e notificações entre as partes

Cláusula 35ª Reclamações e arbitragem

Cláusula 36ª Foro

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE- PARTE II - SEGURO AUTOMÓVEL FACULTATIVO

Cláusula 37ª Âmbito do Seguro Facultativo

Cláusula 38ª Definições

Cláusula 39ª Âmbito Territorial

Cláusula 40ª Exclusões

Cláusula 41ª Valor Seguro e Franquias

Cláusula 42ª Obrigações do Tomador do seguro, do Segurado e da Pessoa segura

Cláusula 43ª Ressarcimento dos Danos no Veículo Seguro

Cláusula 44ª Direitos Ressalvados

Cláusula 45ª Redução ou Exclusão das Garantias Facultativas

Cláusula 46ª Subrogação

Cláusula 47ª Direito de Regresso

Cláusula 48ª Bonificações e Agravamentos

Cláusula 49ª Pluralidade de Seguros

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Contratos de Prémio Variável e Contratos Titulados por Apólices Abertas

Responsabilidade Civil Facultativa

Choque, Colisão ou Capotamento

Incêndio, Raio ou Explosão

Quebra Isolada de Vidros

Furto ou Roubo

Fenómenos da Natureza

Actos de Vandalismo

Perda Total

Danos Próprios "fim-de-semana"

Valor excedente ("gap")

Veículo de Substituição

Privação de Uso

Bagagens

Assistência em Viagem

Protecção Jurídica

Ocupantes da Viatura

Anexos

Sistema de Bonificações ou agravamentos por sinistralidade Bonus/Malus

Tabela de Desvalorização de Veículos

**CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE
PARTE I - SEGURO AUTOMÓVEL
OBRIGATÓRIO**

Cláusula preliminar

1- Entre a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., adiante designada Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3- As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro ou ao terceiro lesado.

5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6- No sítio da Internet www.ocidentalseguros.pt está disponível de forma fácil, gratuita e susceptível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que fixa as regras e os procedimentos a observar pelos seguradores com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1ª - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **APÓLICE**, o conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **SEGURADOR**, a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **TOMADOR DO SEGURO**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **SEGURADO**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **TERCEIRO**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **SINISTRO**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **DANO CORPORAL**, o prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) **DANO MATERIAL**, o prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **FRANQUIA**, o valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Cláusula 2ª - Objecto do contrato

1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no Art.º 4º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

2- O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) a responsabilidade civil do Tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
- b) a satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto

de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3ª - Âmbito territorial e temporal

1- O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
- b) no trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2- Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respectivos documentos probatórios.

3- O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.

4- O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4ª - Âmbito material

1- O presente contrato abrange:

- a) relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
- b) relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
- c) relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2- O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5ª- Exclusões da garantia obrigatória

1- Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) condutor do veículo responsável pelo acidente;
- b) Tomador do seguro;
- c) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
- d) sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;

- e) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) aqueles que, nos termos dos artigos 495º, 496º e 499º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- g) a passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3- No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
- c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5- Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação

dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 6ª - Dever de declaração inicial do risco

1- O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3- O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado

acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7ª - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3- O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4- O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8ª - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9ª - Agravamento do risco

1- O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a sua comunicação.

Cláusula 10ª - Sinistro e agravamento do risco

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 11ª - Vencimento dos prémios

1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2- As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as

sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12ª - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13ª - Aviso de pagamento dos prémios

1- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14ª - Falta de pagamento dos prémios

1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15ª - Alteração do prémio

1- Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

2- A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 16ª - Início da cobertura e de efeitos

1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12ª.

2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17ª - Duração

1- A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18ª - Resolução do contrato

1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2- O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3- O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

4- Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.

5- A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.

6- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7- Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

8- A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 19ª - Alienação do veículo

1- O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do seguro para segurar novo veículo.

2- O Tomador do seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").

3- Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

4- As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.

5- Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.

6- Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20ª - Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V

PROVA DO SEGURO

Cláusula 21ª - Prova do seguro

1- Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:

a) relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;

b) relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.

2- Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efectue em fracções inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em cinco dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22ª - Intervenção de mediador de seguros

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGUADOR

Cláusula 23ª - Limites da prestação

1- A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e

corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.

2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
- b) quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 24ª - Franquia

1- Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2- Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 25ª - Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26ª - Insuficiência do capital

1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2- O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma

indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 27ª - Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

- a) a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;
- b) a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
- c) a prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2- A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3- A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4- O Tomador do seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a

responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;

b) dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28ª - Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1- O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29ª - Obrigações do Segurador

1- O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2- O Segurador notifica o Tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.

3- O Segurador presta ao Tomador do seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30ª - Códigos de conduta, convenções ou acordos

O Segurador, informa o Tomador do seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respectivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correcto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 31ª - Direito de regresso do Segurador

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da actividade profissional do garagemista;
- h) estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção

periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

Cláusula 32ª - Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1- As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.

2- Para efeito de aplicação do regime de bonus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3- Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bonus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33ª - Certificado de tarifação

O Segurador entrega ao Tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 34ª - Comunicações e notificações entre as partes

1- As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

5- Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35ª - Reclamações e arbitragem

1- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

2- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 36ª - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE II - SEGURO AUTOMÓVEL FACULTATIVO

Cláusula 37ª - Âmbito do Seguro Facultativo

Em complemento da obrigação de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel prevista na Parte I destas Condições Gerais da Apólice, poderão ser contratadas, em regime de seguro facultativo, as coberturas identificadas nas Condições Particulares da Apólice, nos termos e com o âmbito previsto nas Condições Especiais que lhes sejam aplicáveis, observando-se ainda o regime constante das presentes Condições Gerais.

Cláusula 38ª - Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

ACIDENTE DE VIAÇÃO

O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e do Segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

CONDUTOR HABITUAL

A pessoa que for identificada nas Condições Particulares e que deverá corresponder àquela que conduz o veículo, com carácter de habitualidade e com uma utilização superior à dos demais condutores, caso existam.

VALOR EM NOVO

Preço de venda ao público, incluindo encargos legais e impostos, do veículo, em estado novo, na data de registo da primeira matrícula, inscrita no respectivo Livro de Matrícula ou Documento Único Automóvel, não considerando o custo de extras ainda que adquiridos no acto de compra do veículo.

VALOR SEGURO DO VEÍCULO

Corresponde ao valor em novo do veículo actualizado em conformidade com o critério de desvalorização acordado. Este incluirá também o valor actualizado dos componentes ou equipamentos não identificados como extras.

EXTRAS

Componentes ou equipamentos não integrados de série na versão do veículo seguro, que o Segurado comprove documentalmente ter mandado instalar e cujo custo não se encontre incluído no valor seguro do veículo. Sem prejuízo do anteriormente referido, consideram-se sempre como extras, a pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos

alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo.

CAPITAL SEGURO

Para efeito das coberturas "Choque, Colisão ou Capotamento", "Incêndio, Raio ou Explosão", "Furto ou Roubo", "Actos de Vandalismo" e "Fenómenos da Natureza", o capital seguro corresponde ao valor seguro do veículo, acrescido do valor seguro dos extras, sempre que discriminados e valorizados no contrato de seguro.

PERDA TOTAL

Considera-se o veículo em situação de perda total, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
- b) se constate que a reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afectadas as suas condições de segurança;
- c) se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapassa 100 % ou 120 % do valor venal do veículo consoante se trate respectivamente de um veículo com menos ou mais de dois anos.

Cláusula 39ª - Âmbito territorial

Salvo quando for expressamente acordado ou resultar de disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares, as coberturas facultativas contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Cláusula 40ª - Exclusões

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5ª e das exclusões específicas de cada uma das coberturas facultativas contratadas e expressamente indicadas nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos da Apólice, no âmbito do Seguro Automóvel Facultativo, os danos:

- a) causados ao veículo seguro por ocasião de furto, roubo ou furto de uso ou de qualquer outra forma de subtracção ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;

- b) causados ao veículo seguro quando este seja conduzido por pessoa que não seja titular de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Furto ou Roubo", quando haja sido contratada;
- c) causados intencionalmente, com o veículo seguro ou ao veículo seguro, pelo Tomador do seguro, Segurado, condutor ou restantes ocupantes ou por pessoas por quem qualquer um deles seja civilmente responsável ou que com qualquer um deles viva em economia comum;
- d) causados ao veículo seguro quando o condutor conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência, ou ainda quando o Condutor do veículo seguro recuse submeter-se a testes de alcoolemia ou de detecção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;
- e) ocorridos quando se verifiquem situações de guerra, guerra civil, insurreição, mobilização, execução da Lei Marcial, invasão ou hostilidade com outros países, levantamento popular, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação de poder civil ou militar;
- f) resultantes de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública, actos de vandalismo ou acções de pessoas com intenções maliciosas, actos de terrorismo ou sabotagem e actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Actos de Vandalismo", quando haja sido contratada;
- g) ocorridos quando o veículo seguro se encontre em serviço diferente e de maior risco do que o contratado e nomeadamente quando esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, os combustíveis e quaisquer matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável pelo Segurador sempre que o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente mencionado nas Condições Particulares que esse risco se encontra garantido;
- h) ocorridos quando não tiverem sido cumpridas, em relação ao veículo seguro, as disposições sobre inspecção periódica ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se for demonstrada a inexistência de qualquer relação de causalidade entre esse facto e os danos;
- i) causados por excesso ou deficiente acondicionamento de carga;
- j) causados por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- l) que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios, rendimentos ou resultados sofridos pelo Tomador do seguro ou pelo Segurado, em virtude de privação de uso, despesas de substituição do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- m) directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- n) produzidos directamente por alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias ou por lama existente nas mesmas;
- o) causados ao veículo seguro, intencionalmente, com quaisquer objectos empunhados ou arremessados, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Actos de Vandalismo", quando haja sido contratada;
- p) decorrentes de suicídio, ou sua tentativa, bem como de acidentes ocorridos em resultado de apostas, desafios ou duelos;

q) causados ao meio ambiente, designadamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

r) causados ao veículo seguro durante operações de carga e descarga de objectos nele transportados;

s) provocados por inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, fenómenos sísmicos e meteorológicos, sem prejuízo, porém, dos direitos do Segurado que derivem da cobertura de "Fenómenos da Natureza", quando tenha sido contratada;

t) em objectos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;

u) em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;

v) em Extras - aparelhos ou instrumentos não incorporados de origem no veículo -, quando das Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor;

x) causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;

z) ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro.

Cláusula 41ª - Valor seguro e franquias

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas constam expressamente nas respectivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. O valor seguro do veículo, a considerar para efeito do contrato, será automaticamente actualizado de acordo com a "Tabela de desvalorizações periódicas automáticas" do Segurador, anexa às presentes Condições Gerais. Contudo, por acordo expresso nas Condições Particulares, as partes podem acordar qualquer outro critério de

desvalorização ou de determinação do valor segurável. O valor seguro dos extras será actualizado na mesma proporção do valor seguro do veículo, se outro método não for especialmente acordado e previsto nas Condições Particulares.

3. A franquia contratual acordada para os danos no veículo seguro será sempre deduzida pelo Segurador no momento do pagamento da indemnização, ainda que o efectue directamente à entidade reparadora do veículo ou a qualquer outra pessoa ou entidade com direito ao respectivo pagamento.

4. O Tomador do seguro ou o Segurador podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato, a modificação do critério de desvalorização, do valor segurável ou do valor da franquia.

Cláusula 42ª - Obrigações do Tomador do seguro, do Segurado e da Pessoa segura

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do seguro, o Segurado e as Pessoas Seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além do previsto na Cláusula 27ª, obrigam-se a:

a) tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes do sinistro;

b) participar o sinistro ao Segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes, bem como informá-la de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise. Existindo vários seguros sobre o mesmo risco, a comunicação acima referida deverá ser efectuada aos respectivos seguradores com indicação do nome dos restantes;

c) disponibilizar o veículo seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pelo Segurador;

d) entregar, para efeitos do reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pela Apólice.

Cláusula 43ª - Ressarcimento dos danos no veículo seguro

1. O Segurador pode optar pela reparação do veículo seguro, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro.
2. As reparações serão efectuadas de maneira suficiente para repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes e quando o Tomador do seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não é responsável pelos prejuízos directa ou indirectamente daí resultantes limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços de mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

Cláusula 44ª - Direitos ressalvados

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor das pessoas ou entidades identificadas nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações não poderá ser efectuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

Cláusula 45ª - Redução ou exclusão das garantias facultativas

1. O Tomador do seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou excluir do contrato as garantias facultativas contratadas, mediante comunicação escrita ao Segurador com antecipação de, pelo menos, 30 dias.

2. Assiste ao Segurador o direito à resolução do contrato após sinistro, nos termos legalmente previstos, no que toca às garantias facultativas.

3. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou exclusão das garantias contratadas e bem assim da resolução após sinistro. No caso de haver direitos ressalvados nos termos da cláusula anterior, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respectivas.

4. Quando, por força de redução ou exclusão de garantias, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago calculada proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

Cláusula 46ª - Subrogação

O Segurador quando haja indemnizado, fica sub-rogado nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este se tal lhe for negado.

Cláusula 47ª - Direito de regresso

Relativamente às indemnizações pagas ao abrigo de garantias facultativas, o Segurador tem direito de regresso em todos os casos em que contratual ou legalmente esse direito lhe assista, sem prejuízo das situações previstas na Cláusula 31ª das Condições Gerais da Apólice, situações estas que são também aplicáveis às garantias facultativas.

Cláusula 48ª - Bonificações e agravamentos

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 32ª das Condições Gerais da Apólice, o Segurador poderá conceder ao Tomador do seguro uma bonificação antecipada de prémio, de acordo com o sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade.

Cláusula 49ª - Pluralidade de seguros

1. Existindo dois ou mais contratos ou coberturas garantindo, simultaneamente, os mesmos riscos Segurados facultativamente, esta situação de coexistência ou cumulação de seguros deve ser comunicada ao Segurador, pelo Tomador do seguro ou pelo Segurado, aquando da celebração do contrato ou da participação do sinistro.

2. Verificando-se a situação prevista no número anterior e sem prejuízo da obrigação nele estipulada, as garantias contratadas funcionarão nos termos legalmente previstos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 01

CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E
CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES
ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.

2. O Segurador encontra-se obrigado, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

5. A resolução não exonera o Tomador do seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar o Segurador em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do seguro para pagar a indemnização.

6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 010

RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

1. Quando seja contratada a presente Condição Especial, fica garantida a cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

2. O capital seguro corresponde à diferença entre o capital contratado para a presente cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento legalmente em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, constando das Condições Particulares o valor total do capital seguro resultante do somatório de ambos os referidos capitais.

3. Para além dos danos excluídos pela Cláusula 40^a das Condições Gerais da Apólice, a presente cobertura não garante, as seguintes situações:

- a) a responsabilidade civil contratual;
- b) a responsabilidade por danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele, ainda que contratada a respectiva cobertura de serviço de reboque;
- c) a responsabilidade civil por danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido expressamente contratada tal cobertura;
- d) gastos de defesa do Segurado em acções penais e o pagamento de multas, coimas ou sanções impostas pelos tribunais ou autoridades competentes, bem como as consequências da sua não satisfação.

4. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso:

- a) contra o Condutor, por danos causados quando conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência;
- b) contra o Condutor, quando o veículo seja conduzido por pessoa que não seja titular

de licença de condução correspondente à categoria do veículo seguro ou que esteja, temporária ou definitivamente, inibida ou privada da faculdade de conduzir.

5. A esta cobertura é aplicável o regime de bonificações e de agravamentos por ausência ou ocorrência de sinistros, previsto na Cláusula 32.^a das Condições Gerais da Apólice.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 020
CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO**

1. Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

- **CHOQUE**, o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado.

- **COLISÃO**, o embate do veículo em movimento contra qualquer outro corpo em movimento.

- **CAPOTAMENTO**, o acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

2. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento.

3. Para além das situações previstas na Cláusula 40^a das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:

- a) causados pelo mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;
- b) provocados em jantes, câmaras de ar e pneus, excepto quando resultem de Choque Colisão ou Capotamento e forem acompanhados de outros danos ao veículo;
- c) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
- d) causados ao veículo seguro por objectos nele transportados ou durante operações de carga e descarga do mesmo.

4. A esta cobertura é aplicável o regime de bonificações e de agravamentos por ausência ou ocorrência de sinistros, previsto na

Cláusula 32.^a das Condições Gerais da Apólice.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 030
INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO**

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual e queda de raio, quer aquele se encontre em marcha ou parado, recolhido ou não em garagem qualquer outro edifício.

2. Para além das situações previstas na Cláusula 40 das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica desde que não resultem de incêndio ou explosão, bem como os danos provocados por incêndio que tenham origem em facto ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do seguro, do Segurado, do Condutor, ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.

3. A esta cobertura é aplicável o regime de bonificações e de agravamentos por ausência ou ocorrência de sinistros, previsto na Cláusula 32.^a das Condições Gerais da Apólice.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 040
QUEBRA ISOLADA DE VIDROS**

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em virtude de quebra ou ruptura isolada dos vidros, ou equivalente em matéria sintética, do pára-brisas, do óculo traseiro, do tecto de abrir e dos vidros laterais, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo.

2. Para além das situações previstas na Cláusula 40^a das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos que:

- a) ocorram em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direcção;
- b) consistam em riscos, fendas ou raspões ou que ocorram em consequência de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou de desmontagem dos vidros;
- c) sejam causados intencionalmente por qualquer pessoa com objectos que empunhem ou arremessem.

CONDIÇÃO ESPECIAL 050
FURTO OU ROUBO

1. Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por Furto ou Roubo a subtracção ilegítima do veículo seguro, dos seus componentes, acessórios ou extras, por motivo de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

2. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados pelo desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo seguro em consequência de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada, frustrada ou consumada.

3. Para além das situações previstas na Cláusula 40ª das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, fica também excluído da cobertura do seguro, o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do seguro, do Segurado, do Condutor ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável.

4. Fica igualmente excluído o desaparecimento, a destruição, a danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a abandono temporário do veículo seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior, em espaço público.

5. Excluem-se ainda os danos que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao

Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;

6. Ocorrendo roubo, furto ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

7. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem a desaparecimento do veículo seguro, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente se, no fim desse período, o veículo não tiver sido encontrado.

CONDIÇÃO ESPECIAL 060
FENÓMENOS DA NATUREZA

1. Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

- *TEMPESTADES*, os tufões, ciclones, furacões, queda de granizo, tornados e toda a acção directa de ventos fortes, cuja velocidade atinja, ou exceda, em contínuo ou em rajada, a velocidade de 80 km/hora, ou o choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique o veículo seguro, bem como o alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior da viatura, salvo quando o façam através de portas, janelas ou tectos de abrir deixados abertos.

- *INUNDAÇÕES*, as trombas de água ou chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro -, rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens e ainda enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

- *FENÓMENOS SÍSMICOS*, os tremores de terra, terramotos e maremotos, erupções vulcânicas, fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos.

- *MOVIMENTOS DE TERRAS*, os aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, devidos a fenómenos geológicos.

2. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro por tempestades, inundações, fenómenos sísmicos ou movimentos de terras, bem como pela queda de árvores, de telhas, de chaminés, de muros ou construções urbanas provocada pelos fenómenos referidos.

3. Para além das situações previstas na Cláusula 40.^a das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam também excluídos os danos causados ao veículo seguro por:

- a) acção do mar não decorrente de riscos garantidos por esta Condição Especial;
- b) acção continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem;
- c) poluição, chuvas ácidas, radiações e radioactividade.

4. Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de tempestades e inundações, consideram-se como um único e mesmo sinistro todos os danos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo nas 48 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

É expressamente acordado que a prova de que os ventos atingiram a velocidade de 80km/hora, deverá ser feita:

- a) por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima pertencente à autoridade competente no domínio da meteorologia ou;
- b) pela verificação da destruição ou de danos em vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs, num raio de 5 Km envolventes do local onde se encontrava o veículo seguro.

5. Sempre que os danos causados ao veículo seguro sejam consequência de Fenómenos Sísmicos, considera-se como um único sinistro todos os prejuízos, com a mesma proveniência, sofridos pelo veículo seguro nas 72 horas

posteriores às primeiras manifestações danosas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 070
ACTOS DE VANDALISMO

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em consequência de:

- a) acção de greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) actos de vandalismo, terrorismo e sabotagem;
- c) actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas duas alíneas anteriores, para salvaguarda de pessoas e bens.

2. Para além das situações previstas na Cláusula 40.^a das Condições Gerais da Apólice, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos resultantes de roubo, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima do veículo seguro, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 080
PERDA TOTAL

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento, «Incêndio, Raio ou Explosão», e de «Furto ou Roubo» mas apenas nas situações em que se verifique, ao abrigo das referidas coberturas, a Perda total do veículo seguro.

2. Sem prejuízo de a cobertura se circunscrever às situações de Perda total, aplicam-se-lhe as Condições Especiais das coberturas de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», e de «Furto ou Roubo».

**CONDIÇÃO ESPECIAL 090
DANOS PRÓPRIOS "FIM DE SEMANA"**

Quando seja contratada, a presente **Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento, «Incêndio, Raio ou Explosão», e de «Furto ou Roubo» mas apenas relativamente aos sinistros ocorridos entre as 00:00 horas dos Sábados e as 24:00 horas dos Domingos.**

**CONDIÇÃO ESPECIAL 100
VALOR EXCEDENTE "GAP"**

1. Para efeitos da presente **Condição Especial, considera-se:**

VALOR VENAL

O valor do veículo seguro à data do sinistro, de acordo com a Eurotax ou o Guia do Automóvel ou de acordo com o valor pago pelo Segurador em caso de Perda Total do Veículo, nos termos previstos na apólice, consoante o que seja menor.

2. Quando seja contratada, a presente **Condição Especial, garante ao Segurado o pagamento de um montante a crescer, e calculado em percentagem sobre o Valor Venal em caso de Perda Total do Veículo ocorrida em consequência de sinistro abrangido pelas garantias de danos ao próprio veículo seguro constantes das Condições Especiais e Particulares, independentemente de as mesmas terem sido contratadas.**

3. A percentagem referida no número anterior será definida nas **Condições Particulares da apólice.**

4. Esta **Condição Especial** caduca no termo do período de 7 anos, contados a partir da sua contratação, não podendo o veículo seguro ter mais de 7 anos na data da contratação desta cobertura, contados da data do primeiro registo do veículo constante do Livro emitido pela autoridade administrativa competente, salvo convenção expressa em contrário nas **Condições Particulares.**

5. Pela presente **Condição Especial** convencionam-se que o valor seguro do veículo corresponderá à percentagem do Valor Venal

indicado nas **Condições Particulares**, com o limite máximo de indemnização de dez mil euros, não podendo tal montante, caso tenha havido indemnização por Perda Total efectuada ao abrigo de uma apólice de seguro automóvel, exceder a diferença entre o valor seguro do veículo à data de início de contratação desta cobertura e o valor pago em caso de Perda Total.

6. Para além das situações previstas na **Cláusula 40ª das Condições Gerais da Apólice**, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídas da garantia da presente **Condição Especial** as seguintes situações de Perda Total:

- a) em consequência de uso incorrecto do veículo, desgaste mecânico ou eléctrico;
- b) de veículos de emergência ou prioritários, táxis, autocarros, motas, veículos especiais para deficientes e veículos pesados;
- c) originadas em fraude ou tentativa de fraude ou em actos ou omissões dolosos;
- d) de veículos usados por escolas de condução para efeitos de instrução;
- e) de veículos usados em exposições, eventos ou em competição;
- f) de veículos modificados.

7. Qualquer sinistro abrangido pelas garantias desta **Condição Especial** deverá ser participado pelo Segurado ou por quem o represente no prazo máximo de 48 horas após a ocorrência do sinistro.

8. Em caso de furto ou roubo, o Segurado (ou quem o represente) deverá entrar em contacto com o Segurador após ter decorrido um prazo de 30 dias a partir da participação às autoridades.

9. A participação é feita junto dos escritórios do Segurador, devendo ser utilizados para o efeito os documentos próprios disponibilizados pelo Segurador, e ainda fornecida a seguinte documentação:

- factura relativa à compra do veículo sinistrado e/ou cópia do contrato de financiamento;
- cópia ou comprovativo da participação realizada junto da autoridade policial competente, em caso de furto ou roubo;
- descrição pormenorizada das circunstâncias do sinistro;
- factura relativa à venda do salvado (se aplicável);

10. O Segurador deverá pronunciar-se tão rapidamente quanto possível quanto à aceitação do Sinistro, devendo comunicá-lo

ao Segurado, podendo solicitar-lhe qualquer documento que se lhe afigure necessário para a correcta análise da situação, sendo sempre da responsabilidade do Segurado as despesas com a obtenção dos documentos necessários.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 110
VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO**

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, em caso de privação forçada do uso do veículo seguro em consequência de acidente cujos danos sejam garantidos pelas coberturas efectivamente contratadas, de responsabilidade civil ou de danos próprios ao veículo seguro, a utilização de um veículo de aluguer ligeiro de passageiros, utilitário, de classe equivalente à do veículo seguro e até ao limite de 1.800 c.c. de cilindrada, por um período máximo de 30 dias.

2. Compete ao Segurador definir o locador e o veículo, tendo em consideração as características do veículo seguro.

3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a privação de uso conta-se:

- a) em caso de danos que não determinem impossibilidade de circulação, a partir do dia do início da reparação e termina com a reparação efectiva;
- b) em caso de danos que determinem impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia da participação do sinistro e termina na data da reparação efectiva ou no 3ª dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação de perda total;
- c) em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, a partir do dia da participação do sinistro, efectuada após a participação da ocorrência à autoridade competente, e termina com a localização do veículo seguro.

4. Durante a utilização do veículo de substituição o Segurado suportará todos os custos que decorram da sua circulação, nos mesmos termos em que suportaria os do veículo seguro, com excepção do custo do seguro e de

impostos incidentes sobre o próprio veículo.

5. O Tomador do seguro fornecerá ao Segurador todos os elementos necessários à caracterização do risco afectado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo do período de utilização do veículo de substituição.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 120
PRIVAÇÃO DE USO**

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado o pagamento de uma indemnização diária mencionada nas Condições Particulares, em caso de privação forçada do uso do veículo em consequência de danos garantidos por uma das coberturas de danos próprios do veículo seguro.

2. A privação de uso conta-se:

- a) em caso de perda total, com pagamento de indemnização pelo Segurador, a partir do dia da participação do sinistro, terminando no dia útil posterior ao da comunicação ao Segurado da verificação de perda total;
- b) em caso de danos que determinem a impossibilidade imediata de circulação, a partir do dia da participação do sinistro, terminado com a reparação efectiva;
- c) em caso de desaparecimento do veículo seguro por furto ou roubo, a partir do dia da participação do sinistro, efectuada após a participação da ocorrência à autoridade competente, terminando com a localização do veículo seguro ou com a sua reparação efectiva caso necessária.

3. O período de privação de uso não poderá, em caso algum, exceder por anuidade o numero de dias mencionado nas Condições Particulares.

4. O Tomador do seguro fornecerá ao Segurador todos os elementos necessários à caracterização do risco afectado, à determinação dos danos e ao número de dias a considerar para cálculo da indemnização.

CONDIÇÃO ESPECIAL 130
BAGAGENS

1. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos materiais causados a bagagens e objectos pessoais dos ocupantes do veículo seguro, quando:

- a) guardados na bagageira fechada do veículo e sem visibilidade desde o exterior da viatura, ou,
- b) furtados ou roubados conjuntamente com o veículo seguro, em consequência directa de sinistro coberto pela apólice, ao abrigo das coberturas das Condições Especiais «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Fenómenos da Natureza» ou «Actos de Vandalismo».

2. Para além das situações previstas na Cláusula 40ª das Condições Gerais da Apólice e nas Condições Especiais «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Fenómenos da Natureza» ou «Actos de Vandalismo», ficam ainda excluídos:

- a) os danos decorrentes de furto ou roubo de bagagens e objectos pessoais não guardados na bagageira fechada do veículo e sem visibilidade desde o exterior da viatura;
- b) o furto ou roubo ou o furto de uso em que intervenham, na qualidade de autores ou cúmplices, familiares que coabitem com o proprietário do veículo, com o condutor, com o Tomador do seguro ou com o Segurado, assim como os sócios ou pessoas que daquelas dependam economicamente, ou por quem aqueles sejam civilmente responsáveis;
- c) o furto ou roubo ou o furto de uso que não sejam denunciados às entidades policiais competentes para esse efeito;
- d) o furto ou roubo de objectos especiais, tais como jóias, objectos ou metais raros ou preciosos, obras de arte, dinheiro ou outros valores incluindo títulos de crédito, câmaras fotográficas e de vídeo, calculadoras e computadores pessoais, telemóveis,

- aparelhos de GPS, aparelhos de filmagem ou projecção, de emissão de sons ou de imagens e respectivos suportes de reprodução, nomeadamente, CD, DVD e cassetes;
- e) os objectos transportados com fins comerciais;
- f) os objectos guardados no porta luvas;
- g) o furto, roubo ou desaparecimento ou os danos em bens consumíveis.

3. A contratação desta cobertura é condicionada à contratação, prévia ou simultânea, das coberturas previstas nas Condições Especiais de «Choque, Colisão ou Capotamento», «Incêndio, Raio ou Explosão», «Furto ou Roubo», «Fenómenos da Natureza» ou «Actos de Vandalismo» e só vigorará e funcionará se, na medida, e enquanto qualquer destas vigorar ou funcionar e como sua extensão.

4. A indemnização a pagar será calculada na base do valor de substituição em novo dos bens ou objectos danificados ou desaparecidos, tendo como limite máximo por objecto:

- a) 30% do capital seguro, se o valor de substituição em novo for superior a esta percentagem;
- b) caso contrário, o valor de substituição em novo.

5. Aos valores determinados na base do estipulado nos números anteriores, será sempre deduzida uma franquia de 20% sobre o valor do valor indemnizável.

6. O montante máximo da indemnização está, em qualquer circunstância, limitado ao capital seguro indicado nas Condições Particulares da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 140
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

1. Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOA SEGURA - O Segurado, bem como o seu cônjuge ou pessoa com quem ele viva em união de facto, em economia comum, ascendentes até ao 2º grau que com ele coabitem e a seu cargo. As garantias de assistência às pessoas são sempre asseguradas, ainda que as mesmas viagem separadamente e em qualquer transporte.

- a) o condutor do veículo quando seja pessoa diferente do Segurado;
- b) os empregados, assalariados e representantes legais de empresas

seguradas quando ao serviço, utilizando o veículo seguro;

c) os ocupantes do Veículo Seguro em caso de sinistro ocorrido com o mesmo. Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em "auto-stop".

VEÍCULO SEGURO - A viatura abrangida pela Apólice do Seguro Automóvel, não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, desde que se trate de veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos de peso bruto não superior a 3.500 Kg.

2. A presente Condição Especial é válida em Portugal, na Europa e nos países que marginam o Mediterrâneo, para as garantias de assistência ao veículo, e em todo o Mundo para a assistência às pessoas, iniciando-se a responsabilidade do Segurador a partir da residência do Segurado.

3. Apenas beneficiam das garantias da presente Condição Especial as Pessoas seguras que tenham o seu domicílio e residência habitual em Portugal e cujo tempo de permanência fora do país não exceda 60 dias por viagem ou deslocação.

4. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante os serviços de assistência às Pessoas seguras e aos veículos seguros, nos termos previstos nos números seguintes.

5. Se a Pessoa segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o Segurador encarrega-se:

a) do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

b) da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

c) do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo. O meio

de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países que marginam o Mediterrâneo, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efectuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

6. No caso de o estado da Pessoa segura, objecto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a vigem de uma pessoa também segura, que se encontre no local, para a acompanhar.

7. Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

8. Se a hospitalização da Pessoa segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível accionar a garantia prevista no n.º 3 desta Cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião, em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa segura o permitir o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

10. Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas

seguras por motivos de doença, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa segura, transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa segura.

11. Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

12. O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva

localmente, o Segurador suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

13. Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal. Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respectivos.

14. No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais o Segurador assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa segura na respectiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa segura ou até ao seu domicílio.

15. Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos contra cheque de caução e/ou reconhecimento de dívida até ao limite fixado nas Condições Particulares. Igual quantia é prestada, se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, forem necessários fundos para a sua reparação. Estas importâncias serão reembolsadas ao Segurador, no prazo máximo de 60 dias.

16. Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respectivas despesas de deslocação e se a reparação não puder ser efectuada localmente garante o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

17. Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que implique mais de 8 horas de reparação ou 3 dias de imobilização, ou em caso de roubo se só for recuperado depois do regresso da Pessoa segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do roubo, o Segurador suportará:

- a) as despesas de transporte do veículo até à oficina que a Pessoa segura designar ou até uma oficina próxima do seu domicílio caso não haja nenhuma designada, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;
- b) os gastos de recolhas do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efectuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando a reparação exceda o valor venal em Portugal.

18. Quando o veículo, como consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que exija mais de

8 horas de reparação ou de 3 dias de imobilização, e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 desta Cláusula, ou em caso de roubo, o Segurador suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. Em alternativa, e sempre que as pessoas seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino desde que este percurso não seja superior àquele.

19. Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará a estadia das Pessoas Seguras em hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

20. No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta com uma passagem de comboio em 1ª classe, ou de avião em classe turística, para que o condutor possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado. Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio.

21. Quando a Pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa transportar o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local de destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

Serão da responsabilidade do Segurador, exclusivamente, as despesas com o motorista, excluindo-se todas as restantes.

22. O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes. Quando, por razões de rapidez de entrega no estrangeiro, as peças forem transportadas até ao aeroporto alfandegário mais próximo de onde o Segurado se encontre, o Segurador responsabiliza-se pelas despesas de transporte, dentro do limite do preço de uma viagem, de comboio em 1ª classe, para ir levá-las.

23. Havendo repatriamento das Pessoas Seguras, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objectos de uso pessoal, até ao máximo de 100 Kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

24. As pessoas seguras que tenham utilizado prestações de transporte previstas na presente Condição Especial, ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

25. O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

- a) despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- b) doenças ou lesões já existentes antes do início da viagem;
- c) morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pelo titular a si próprio, assim como as que derivam de acções criminais do titular directa ou indirectamente;
- d) tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- e) despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares, assim como qualquer tipo de doença mental;
- f) acontecimentos ocasionados em consequência da prática de desportos

em competição, assim como nos treinos para competições e apostas;

- g) partos e complicações devido ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;
- h) gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.

26. Não são igualmente da responsabilidade do Segurador as prestações resultantes de:

- a) acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos em consequência de apostas;
- b) gastos de hotel e restaurante não previstos nas garantias do seguro, táxis, combustíveis, reparações e roubo de acessórios incorporados no veículo;
- c) roubo do veículo seguro bem como das bagagens e objectos pessoais se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes.

27. As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. A Pessoa segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado e das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência a que a Pessoa segura tiver direito.

28. Sempre que as prestações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos da Pessoa segura contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará subrogado, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, acções e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também pessoas seguras.

29. Não ficam garantidas por esta Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Coberturas	Capitais
Reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente	€149,64
Transporte ou repatriamento do veículo e recolhas	
Transporte	Ilimitado
Recolhas	€149,64
Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado	
Transporte	Ilimitado
Aluguer do veículo	
Em Portugal	€74,82/dia Máx. 48 horas
No estrangeiro	€149,64/dia Máx. 48 horas
Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação do veículo	€59,86/dia Máx. €179,57
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro	Ilimitado
Envio de motorista profissional	Ilimitado
Envio de peças de substituição	Ilimitado
Regresso de Bagagem	Ilimitado

	Capitais
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa segura hospitalizada	€59,86/dia Máx. €598,56
Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia	
Transporte	Ilimitado
Estadia	€59,86/dia Máx. €598,56
Prolongamento de estadia em hotel	€59,86/dia Máx. €598,56
Transporte ou repatriamento das pessoas Seguras	Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro. (por pessoa/viagem)	€5.985,57
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	
Transporte	Ilimitado
Estadia	€59,86/dia Máx. €299,28
Regresso antecipado	Ilimitado
Roubo de bagagens no estrangeiro	Ilimitado
Adiantamento de fundos	€598,56

CONDIÇÃO ESPECIAL 150
PROTECÇÃO JURÍDICA

1. Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOA SEGURA: O Tomador do seguro ou Segurado como proprietário ou condutor do veículo seguro. O condutor do veículo seguro, legalmente habilitado para o conduzir e devidamente autorizado pelo seu proprietário.

Os ocupantes, desde que sejam o cônjuge, filhos e os pais ou sogros, vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação com o Tomador do seguro ou Segurado.

No caso do Tomador do seguro ou Segurado ser uma Pessoa Colectiva estão igualmente seguros os sócios e administradores devidamente identificados nas Condições Particulares da Apólice, assim como os familiares referidos no parágrafo anterior.

BENEFICIÁRIO: A pessoa singular ou colectiva que, por prévia cessão do Tomador do seguro ou Segurado, figure na Apólice como titular do direito à indemnização.

DESPESAS LEGAIS: Despesas suportadas pelo Segurador, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa das Pessoas Seguras, designadamente com:

- gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro;
- honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da Pessoa segura;
- custas e/ou preparos a cargo da Pessoa segura por decisão do Tribunal competente em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

2. Pela presente Condição Especial o Segurador garante ao Tomador do seguro ou Segurado a cobertura de Protecção Jurídica dos seus interesses relacionados com a circulação do veículo seguro.

3. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante, nos termos e com os limites estabelecidos nas coberturas e Condições Particulares, as despesas e os procedimentos necessários à assistência jurídica tendentes a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras, nomeadamente em:

- a) processos judiciais, civis, ou penais intentados contra as Pessoas Seguras;
- b) processos judiciais, civis ou penais que as Pessoas Seguras intentem contra terceiros e relativamente aos

quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.

4. No caso de a Pessoa segura optar pela escolha do Advogado ou Solicitador, o Segurador apenas suportará os encargos por estes apresentados, se os seus domicílios profissionais se situarem na Comarca competente para a acção a patrocinar. Se a Pessoa segura optar por Advogado ou Solicitador domiciliados fora da Comarca competente, ficam a seu cargo as respectivas despesas de deslocação e alojamento.

5. O Segurador garante à Pessoa segura, em caso de acidente de viação no qual tenha participado o veículo seguro, o pagamento das despesas judiciais relacionadas com a sua defesa pessoal em processo de natureza penal que lhe seja movido por terceiros em consequência desse acidente.

6. O Segurador garante à Pessoa segura a reclamação amigável ou judicial a terceiros responsáveis, das indemnizações devidas, decorrentes de ferimentos ou morte como consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro. A Pessoa segura obriga-se a facultar ao Segurador os documentos necessários para levar a cabo a reclamação.

7. O Segurador garante à Pessoa segura a reclamação amigável e judicial, a terceiros responsáveis das indemnizações que lhe sejam devidas, pelos danos, e prejuízos materiais que lhe sejam causados como consequência directa de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro, bem como:

- a) a reclamação de danos causados ao veículo seguro, por acontecimentos alheios à circulação, que não tenham origem contratual;
- b) a reclamação dos danos causados ao veículo seguro quando este se encontrar sob custódia ou depósito de terceiros;
- c) a reclamação amigável e judicial, ao terceiro responsável dos danos causados ao veículo seguro durante o seu transporte por terceiros com carácter contratual.

8. O Segurador garante à Pessoa segura a assistência na reclamação amigável e/ou judicial de que carecer para, em consequência de um acidente de viação, exercer os seus direitos emergentes de outras apólices de seguro de que for titular respeitantes ao veículo garantido por essa apólice.

9. O Segurador garante, nos termos e até aos limites estabelecidos neste contrato, os seguintes adiantamentos:

a) ao condutor, na sua qualidade de Pessoa Segura, as cauções que, em processo penal, sejam exigidas para garantir:

- i) a sua liberdade provisória;
- ii) as responsabilidades pecuniárias de ordem penal que lhe sejam exigidas.

b) desde que o Segurador obtenha da entidade seguradora do responsável a confirmação do pagamento de uma indemnização, e esta seja aceite pela Pessoa segura, a importância correspondente a essa indemnização.

10. O pagamento de qualquer caução será feita sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável de reembolsar o Segurador do montante da mesma, no prazo de seis meses a contar da data da respectiva constituição. A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida assinada pelo referido responsável.

11. As cauções adiantadas pelo Segurador responderão no fim do processo pelas despesas judiciais de ordem penal, mas nunca pelas sanções pessoais ou pela indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

12. O Segurador põe à disposição os seus serviços de peritagem para determinar o valor dos danos sofridos pelo veículo seguro.

13. O Segurador garante a reclamação amigável ou judicial, dos prejuízos sofridos pelo Tomador do seguro ou Segurado em caso de reparação deficiente do veículo seguro, consequente de acidente ou avaria desde que:

a) o acidente ou avaria ocorram em Portugal;

b) o valor da reparação tenha sido superior a 1.250,00 €;

c) a reparação tenha sido efectuada em Portugal numa oficina autorizada;

d) o Tomador do seguro ou Segurado solicite a sua reclamação no prazo de três meses, após a data de reparação;

e) o Tomador do seguro ou Segurado apresente prova donde se conclua que, efectivamente existiu uma reparação defeituosa.

14. Este seguro apenas é válido para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, salvo se outro for expressamente definido nas Condições Particulares.

15. Ficam excluídos da garantia desta Condição Especial:

a) as acções ou litígios entre as Pessoas Seguras, incluindo o Tomador do seguro ou Segurado;

b) as acções ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras e o Segurador;

c) os eventos ocorridos quando o Tomador do seguro ou o Segurado não possuam seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido para o respectivo veículo;

d) toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de advogado ou solicitador e as custas judiciais relativas a acções propostas pela Pessoa segura sem o prévio acordo do Segurador.

e) quaisquer importâncias a que a Pessoa segura seja condenada judicialmente a título de pedido de terceiros em acção judicial e respectivos juros ou em Procuradoria e custas do processo que sejam devidas à parte contrária.

f) quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal.

g) a defesa penal ou civil da Pessoa segura emergente de conduta intencional da mesma, salvo tratando-se de contravenção, ou acção em que a Pessoa segura seja acusada da prática de crime dolosamente praticado.

h) a defesa da Pessoa segura em litígios que ocorram após o evento e

tenham por base direitos cedidos, subrogados ou emergentes de créditos solidários.

16. Para além do direito às coberturas e garantias previstas nesta Condição Especial a Pessoa segura tem o direito de:

a) escolher livremente um advogado, ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para o defender, representar ou servir os seus interesses, nos seguintes casos de acção judicial ou em caso de conflito de interesses com o Segurador.

b) recorrer a processo de arbitragem em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e o Segurador, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo no entanto indemnizado por este na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe vier a ser favorável.

c) ser expressamente informado pelo Segurador, sempre que surja um caso de conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos referidos nos números 1 e 2 desta Cláusula.

d) o conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto do Segurador garantir a cobertura de Protecção Jurídica a ambas as partes em litígios, em ambas as partes em seguro automóvel e apenas uma delas em Protecção Jurídica, ou dar simultaneamente cobertura ao próprio Tomador do seguro com um seguro de qualquer outro ramo.

17. O Tomador do seguro, o Segurado ou o próprio condutor do veículo obrigam-se a:

a) comunicar ao Segurador, no prazo de 8 dias após a ocorrência do sinistro as causas, circunstâncias e consequências do acidente, nomes dos seus intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação da vítima ou do lesado;

b) fornecer ao Segurador todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro e,

respeitante a este, ajudar nas investigações;

c) transmitir imediatamente ao Segurador todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e em geral todos os documentos judiciais ou extrajudiciais que, relacionados com o sinistro, lhe sejam dirigidos;

d) consultar o Segurador sobre eventuais propostas de transacção que lhe sejam dirigidos sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Protecção Jurídica garantidos por este contrato;

e) reembolsar o Segurador, dentro dos prazos estabelecidos neste contrato, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da apólice. Este reembolso deverá ser imediato se a Pessoa segura não proceder à consulta referida na alínea anterior.

18. Apreciada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos do Segurador, este informará o Tomador do seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada se concluir que o evento não está abrangido pelas garantias da Apólice ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

19. No caso mencionado na alínea b) do número anterior a Pessoa segura, e em conformidade a alínea b) do n.º 16 desta Condição Especial, será reembolsada pelo Segurador, de harmonia com os limites das garantias da Apólice, das despesas suportadas, caso a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.

20. Aceite a participação do sinistro o Segurador promoverá as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.

21. Sempre que haja lugar a recurso à via judicial, ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre o Segurador e a Pessoa segura, esta tem o direito de livre escolha de advogado.

22. Se a Pessoa segura optar por um advogado nomeado pelo Segurador, ficam a cargo deste a totalidade dos seus honorários e outras despesas.

23. Os profissionais nomeados pela Pessoa segura, e aceites pelo Segurador, gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem depender das instruções do Segurador o qual também não responde pela sua actuação nem pelo resultado ou procedimento.

Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter o Segurador informado da sua actuação e da evolução do respectivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

Coberturas - Protecção Jurídica	Limites de Indemnização		
	Honorários Advogado/Solicitadores/Peritos	Limite Sinistro	Limite Ano
1 - Defesa em Processo Penal	€ 1.300,00	€ 3.250,00	€ 6.500,00
2 - Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais			
3 - Reclamação de danos materiais			
4 - Reclamação de prestações garantidas por outros seguros			
5 - Adiantamentos	-		
5.1 Cauções	-	€ 3.500,00	-
5.2 Indemnizações	-	€ 6.500,00	-
6 - Peritagens	-	-	-
7 - Reclamação por reparação defeituosa	€ 1.000,00	€ 2.000,00	-

Nota: Os limites de indemnização indicados nas Coberturas 1, 2, 3 e 4, aplicam-se a esse conjunto de garantias, traduzindo-se num montante único por sinistro, independente do número de garantias envolvidas.

Para as Coberturas 5.1 e 5.2 os limites são por Sinistro.

Os limites de indemnização incluem IVA ou outros impostos ou taxas legais aplicáveis e em vigor.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 160
OCUPANTES DA VIATURA**

1. Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

PESSOAS SEGURAS

Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial são as seguintes:

- a) todas as pessoas transportadas a título gratuito no veículo seguro, incluindo o seu condutor;
- b) condutor habitual do veículo seguro como tal identificado nas Condições Particulares.

INVALIDEZ PERMANENTE

A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

A impossibilidade física e temporária, susceptível de constatação médica, de a Pessoa segura exercer a sua actividade normal, sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial, que obrigue a internamento em estabelecimento hospitalar por período superior a 3 dias.

ACIDENTE

O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do seguro e da Pessoa segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento, à entrada ou à saída do veículo seguro, bem como durante a participação activa em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo seguro no decurso de uma viagem.

DESPESAS DE TRATAMENTO

Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatório.

2. Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares quando, em consequência de Acidente, resulte para as Pessoas Seguras:

- a) morte;
- b) invalidez permanente;
- c) incapacidade temporária absoluta em caso de internamento hospitalar;
- d) despesas de tratamento;
- e) despesas de funeral.

3. A presente Condição Especial garante ainda o pagamento das indemnizações referidas no número anterior ao condutor habitual do veículo seguro, como tal identificado nas Condições Particulares, em caso de acidente ocorrido quando conduza qualquer outro veículo automóvel ou quando seja passageiro de qualquer veículo automóvel - mesmo que seja transporte público colectivo, ou ferroviário. Esta garantia é extensível a acidentes ocorridos com motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor quando o veículo seguro pertença, também ele, a qualquer uma destas categorias.

4. Os riscos de Morte, de Despesas de Funeral ou de Invalidez Permanente só estão garantidos se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa. O risco de Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar só está garantido quando o internamento hospitalar ocorra dentro do prazo de 180 dias após a ocorrência do acidente que lhe tiver dado causa.

5. O risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da Pessoa segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

6. As garantias cobertas pela presente Condição Especial são válidas no espaço territorial previsto para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

7. Para além das situações previstas na Cláusula 40ª das Condições Gerais da Apólice, ficam também sempre excluídos:

a) os danos decorrentes de lesões ocorridas quando as Pessoas Seguras não utilizem capacetes de protecção adequados durante a condução ou transporte em motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar;

b) os danos causados intencionalmente por Pessoas Seguras ou por pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;

c) os danos provocados a pessoas que conduzam o veículo seguro em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam, ou quando o condutor do veículo seguro não esteja habilitado à sua condução;

d) os danos provocados ao condutor habitual do veículo seguro quando conduza ou seja transportado em outro veículo na situação de roubo, furto ou furto de uso, ainda que a não conheça, ou quando o condutor do veículo em que seja transportado não esteja habilitado à sua condução;

e) os danos provocados por efeito de radiações ou radioactividade;

f) os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando as consequências destes fenómenos sobre o veículo seguro não estiverem cobertas pela Condição Especial de Fenómenos da Natureza;

g) os danos provocados em consequência de acção de greves, tumultos, motins, alterações da ordem pública, actos de vandalismo e actos de terrorismo, bem como de actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando as consequências destas ocorrências sobre o veículo seguro não estiverem cobertas pela Condição Especial de Actos de Vandalismo.

8. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados em consequência de:

a) participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;

b) transporte em caixas de carga de veículos.

9. A garantia prevista no número 3 da presente Condição Especial também não abrange a morte ou a invalidez permanente decorrente de:

a) acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos:

- em andaimes, telhados, pontes, minas, poços, pedreiras e postes;

- fabrico, manuseamento ou transporte de explosivos; engarrafamento de gases comprimidos;

- de limpeza ou corte de árvores;

- com guindastes, gruas e tractores, bem como durante o transporte em atrelados de tractores;

- de estiva e de fogueiro;

b) suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela Pessoa segura;

c) apostas ou desafios;

d) perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

e) infecção pelo vírus do síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

f) quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são consequência directa de acidente abrangido pela garantia;

g) prática de espeleologia, alpinismo e escalada, descida em "slide" e "rappel";

h) desportos praticados na neve ou gelo;

i) desportos náuticos praticados sobre prancha, descida de torrentes ou correntes originadas por desniveis nos cursos de água, utilização de tubos ou rampas de diversões aquáticas, mergulho e caça submarina, motonáutica, ski aquático;

j) desportos terrestres motorizados, utilização de veículos motorizados de duas rodas quando o veículo seguro não pertença a esta categoria e utilização de velocípedes sem motor em "todo-o-terreno" ou em acrobacias e de pranchas com rodas ou patins em acrobacias;

l) pára-quedismo, parapente, saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal, pilotagem de aeronaves, utilização de aeronaves excepto como meio normal de transporte;

m) caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, tauromaquia e largadas de

touros ou rezes, equitação, bem como de acidentes provocados por cães de raça vocacionada para guarda ou combate e por animais selvagens venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa segura.

10. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do seguro e a Pessoa segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes directamente do acidente;
- b) promover o envio, até 8 dias após a Pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a data do internamento hospitalar, a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e os dias eventualmente previstos para o internamento, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- c) comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração hospitalar, referindo a data do internamento e a data da alta, e de declaração médica, donde conste a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**
- d) entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

11. Em caso de acidente, a Pessoa segura fica obrigada a:

- a) cumprir todas as prescrições médicas;
- b) sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
- c) autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.

12. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

13. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do seguro cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir - Pessoa segura ou herdeiro.

14. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implicam para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. No caso de não cumprimento das obrigações referidas em 2. cessa a responsabilidade do Segurador.

15. Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

16. Os valores seguros estão expressamente fixados nas Condições Particulares e são atribuídos por Pessoa segura, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete de circulação do veículo seguro.

17. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos ou declarados incapazes anteriormente à data do acidente, a indemnização por Morte está legalmente limitada ao pagamento das despesas efectuadas com a sua trasladação e funeral, sem prejuízo do disposto no número anterior.

18. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro estar excedido, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada pessoa serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$C \times L / L1$$

em que "C" representa o capital seguro por pessoa, "L" o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro e "L1" a lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

19. No caso de, no momento do acidente, estar excedido o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no número anterior, considerando-se para efeitos de L1 cada menor como ocupando meio lugar.

20. Em caso de Morte de Pessoa segura, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima (salvo designação beneficiária constante das Condições Particulares).

21. Em caso de Invalidez Permanente,

- a) O Segurador pagará à Pessoa Segura a parte correspondente do capital seguro determinada por aplicação dos coeficientes constantes da Tabela para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.
- b) as limitações funcionais permanentes de que a Pessoa segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração na fixação do grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- c) em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;
- d) sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

22. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar:

- a) que ocorra nos 180 dias seguintes à data do acidente, o Segurador pagará o subsídio diário para o efeito fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) o direito ao subsídio diário iniciar-se-á no 4.º dia de internamento, tendo como duração máxima 180 dias de internamento, por período de vigência da Apólice.

23. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas abrangidas por esta garantia, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega de documentos comprovativos.

24. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das

despesas de funeral - incluindo as de transladação - das pessoas seguras sinistradas, a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, desde que a morte ocorra no decurso de dois anos subsequentes ao acidente de viação.

25. O Segurador fica subrogado em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

26. O Tomador do seguro e a Pessoa segura ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.

27. O reembolso das despesas de tratamento e de funeral, quando estejam garantidas por outros contratos de seguro, será efectuado através de todos os contratos na proporção dos respectivos valores seguros.

28. As indemnizações por Morte, por Invalidez Permanente e por Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar, são devidas e pagas independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguro.

ANEXOS

Sistema de Bonificações ou Agravamentos por Sinistralidade (Bonus/Malus) e Condições de Transição

Tabela e disposições referidas no n.º 1 do Art.º 32º das Condições Gerais do Seguro Automóvel Obrigatório

Disposições Anexas:

1. Apenas a ausência ou a ocorrência de sinistros abrangidos pelas coberturas de “Responsabilidade Civil” e/ou de “Choque, Colisão ou Capotamento”, e “Incêndio Raio e Explosão” influenciam os níveis de Bonus/Malus.

2. Os níveis de Bonus/Malus, afectam exclusivamente os prémios comerciais das

coberturas de “Responsabilidade Civil” de “Choque, Colisão ou Capotamento” e “Incêndio Raio e Explosão”.

3. Os níveis de Bonus/Malus são afectados na renovação contratual seguinte à verificação da situação de ausência ou ocorrência de sinistro.

4. Em caso de substituição do veículo seguro, por outro que corresponda à mesma categoria para efeitos de carta de condução, manter-se-á a bonificação/agravamento desde que não haja alteração do condutor habitual.

5. Em caso de alteração do condutor habitual, o novo condutor será enquadrado no sistema de bonificações e agravamentos como se de um contrato novo se tratasse.

Sistema de agravamentos ou bonificações por Sinistralidade (Bonus/Malus)

Classe	Percentagem do Prémio	Percentagem de Bonificação (Bonus)	Percentagem de Agravamento (Malus)	Classe na Anuidade Seguinte		
				0 Sinistros	1 Sinistro	2 ou mais Sinistros
-4	200	-	100	1	-4	-4
-3	150	-	50	1	-4	-4
-2	120	-	20	1	-4	-4
-1	110	-	10	1	-4	-4
0	100	0	0	1	-3	-4
1	85	15	-	3	-2	-4
2	70	30	-	3	-1	-4
3	65	35	-	4	0	-3
4	60	40	-	5	1	-2
5	55	45	-	6	2	-1
6	50	50	-	7	3	0
7	50	50	-	7	4	1

Regras de Entrada no Sistema de Bonus-Malus

Número de anos sem sinistros	Número de sinistros no último ano	Classe de Bonus/Malus
0	2 ou mais	-3
0	1	0
0	0	1
1	-	3
2	-	4
3	-	5
4	-	6
5	-	7
6	-	7
7 ou mais	-	7

TABELA DE DESVALORIZAÇÕES PERIÓDICAS AUTOMÁTICAS DO VALOR DE VEÍCULOS A QUE SE REFERE O N.º 2 DA CLÁUSULA 41ª DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

Esta tabela destina-se a determinar a actualização automática do capital seguro do veículo garantido pela apólice nas datas de início da cobertura e de cada posterior renovação do contrato. O capital seguro que servirá de base quer para o cálculo do prémio quer para a determinação do valor da indemnização em caso de perda total será o da data de início da cobertura ou o da data de renovação do contrato e manter-se-á constante durante cada anuidade.

	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano
Ligeiros	-24%	-36%	-48%	-60%	-66%	-70%	-73%	-76%	-78%	-80%
Motociclos	-24%	-36%	-48%	-60%	-72%	-74%	-76%	-78%	-79%	-80%
Comerciais	-24%	-42%	-60%	-72%	-84%	-84%	-84%	-84%	-84%	-84%
Camiões	-48%	-60%	-60%	-68%	-70%	-72%	-74%	-76%	-80%	-80%

Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A,
 sociedade anónima com sede na Avenida José Malhoa, n.º 27, em Lisboa, pessoa colectiva n.º 501836918 e matriculada sob esse número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €12.500.000